

A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: O AGRICULTOR FAMILIAR E O COOPERATIVISMO RURAL

THE AGRARIAN REFORM IN BRAZIL: THE FAMILY FARMER AND RURAL COOPERATIVISM

Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso Ferro³⁶
Luciani Coimbra de Carvalho³⁷
Antônio Hilário Aguilera Urquiza³⁸

36 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2009) e Especialização em Direito Público. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Atualmente é Professor de Direito Administrativo e Direito Tributário no Centro Universitário Anhanguera Educacional e Procurador Federal. E-mail: eduardohperdigao@gmail.com

37 Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (1993), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012). Atualmente é professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professora nos cursos de Pós-graduação stricto sensu do mestrado profissional PROFIAP, do mestrado acadêmico em Direito da UFMS e do DINTER em direito USP/UFMS. E-mail: lucianicoimbra@hotmail.com

38 Possui graduação em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena (1984); graduação em Teologia pelo Instituto de Teologia de São Paulo (1990); graduação em Pedagogia pela Universidade de Cuiabá (1994); especialização em Antropologia (teoria e métodos - 1999) e mestrado em Educação (Educação Indígena) pela Universidade Federal de Mato Grosso (1999); master em educação (tecnologías de la educación - 2001) e doutorado em Antropologia pela Universidade de Salamanca-Espanha (2006). Tem experiência na área de Ethnologia, assim como nas áreas de Educação Indígena e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria antropológica, antropologia urbana, contextos interculturais, educação e diversidade cultural, Direitos Humanos e povos indígenas, Comunidades Quilombolas, Indígenas no Ensino Superior. Coordena desde 2012 o Programa Rede de Saberes. Representa a ABA na Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (CNEEI). Professor Adjunto da UFMS, e da Pós-graduação em ANTROPOLOGIA SOCIAL (UFMS), assim como da Pós-graduação em Direitos Humanos (FADIR/UFMS). Professor colaborador do Programa de Pós-graduação em Educação da UCDB. Realizou perícias para a justiça (estadual e federal), trabalhos técnicos para UNICEF e também atuou em estudos de licenciamento ambiental. Pós-doutorado no Programa de Estudios Posdoctorales - UNTREF (Argentina) - Projeto: Diálogo de conhecimentos e educação superior no Brasil. Espaço estratégico de construção da autodeterminação

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024



RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar a reforma agrária como política pública de reorganização da estrutura fundiária brasileira, desenvolvimento regional e assistência social ao seu beneficiário. A pesquisa traz o estudo para o campo da interdisciplinaridade sob a ótica da antropologia jurídica para compreender o agricultor familiar, ator principal da política pública, e sua relação com a terra, características e peculiaridades como modo de vida, em uma perspectiva de liberdade instrumental proposta por Amartya Sen. Por fim, analisa o cooperativismo e descreve modelos de cooperação por se tratar ao mesmo tempo de elemento constitutivo do agricultor familiar brasileiro e fórmula de otimizar os resultados da política agrícola. Por se tratar de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizar-se-á o método dedutivo.

Palavras-chave: Agricultor familiar. Cooperativismo. Desenvolvimento regional. Reforma agrária.

ABSTRACT: The present article aims to present agrarian reform as a public policy of reorganization of the Brazilian land structure, regional development and social assistance to its beneficiary. The research brings the study to the field of interdisciplinarity from the perspective of juridical anthropology to understand the familiar farmer, main actor of public policy, and its relation with the land, characteristics and peculiarities as way of life, in a perspective of instrumental freedom proposed by Amartya Sen. Finally, it analyzes the cooperativism and describes models of cooperation for being at the same time a constituent element of the Brazilian family farmer and a formula for optimizing the results of the agricultural policy. Because it is an exploratory and descriptive research, the deductive method will be used.

Keywords: Family farmer. Cooperativism. Regional development. Land Reform.

1 INTRODUÇÃO

O artigo inicia pelo estudo da Reforma Agrária como política pública de reestruturação da organização fundiária brasileira com fins de

dos povos indígenas. (Diretor: Dr. Daniel Mato). Pesquisador do CNPq. Bolsista Produtividade (PQ2) E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024



extinguir os grandes latifúndios improdutivos e minifúndios improdutíveis e distribuir essas terras aos camponeses beneficiários para a produção, consumo e escoamento do produto da agricultura familiar.

A Constituição Federal de 1988 aborda a política agrícola através da desapropriação dos imóveis que descumprem sua função social, dando caráter sancionatório a este tipo de desapropriação, no caso, o pagamento do imóvel no prazo de até 20 anos.

Tal formato de política pública possui caráter dúplice, haja vista que quando o Estado desapropria um imóvel rural que descumpra sua função social e promove seu loteamento e distribuição aos pequenos agricultores, está ali promovendo o desenvolvimento regional local (caráter *extrínseco*) e proporcionando direitos e garantias fundamentais inerentes ao agricultor familiar beneficiário (caráter *intrínseco*).

Considerando que o beneficiário da reforma agrária é um dos atores principais da política pública, é fundamental trazer a análise para o campo da interdisciplinaridade sob a ótica da antropologia jurídica e compreender o agricultor familiar e sua relação com a terra, bem como suas características e peculiaridades.

Assim o estudo passa a analisar o agricultor familiar, cujo conceito, não obstante ser descrito pela Lei n. 11.326/2006, já é estudado pela antropologia em períodos anteriores na figura do campesinato³⁹, neste

³⁹ O campesinato possui diversas possibilidades de definição conceitual de termo. “Em termos gerais, podemos afirmar que o campesinato, como categoria analítica e histórica, é construído por poliprodutores, integrados ao jogo de forças sociais do mundo contemporâneo. Para a construção da história social do campesinato no Brasil, a categoria será reconhecida pela produção, em modo e grau variáveis, para o mercado, termo em que abrange, guardas as singularidades inerentes a cada forma, mercados locais, os mercados em rede, os nacionais e os internacionais. [...] Da coexistência de com outros agentes sociais, o camponês se constitui como categoria política, reconhecendo-se ela possibilidade de referência identitária e de organização social, isto é, em luta por objetivos comuns ou, mediante a luta, tornados comuns e projetivos. A esse respeito, a construção da história social do campesinato, como de outras categorias socioeconômicas, deve romper com a primazia do econômico e privilegiar os aspectos ligados à cultura. [...] Desse modo, o campesinato, forma política



artigo tratado como gênero do qual o agricultor familiar é uma das espécies.

A análise do agricultor familiar não se restringe apenas meio de política pública de desenvolvimento ou de beneficiário de assistencialismo, mas também à ideia de promoção de um bloco de direitos fundamentais que, na visão de Amartya Sen, são chamadas de liberdades instrumentais, que dizem respeito à liberdade que as pessoas têm de viver como bem desejarem.

Por se tratar de uma política também desenvolvimentista, a pesquisa termina com um aprofundamento em uma das peculiaridades do agricultor familiar brasileiro que é o cooperativismo, que, além de ser próprio ideal próprio das relações sociais do camponês, é modelo de produção, consumo e escoamento de produção que maximiza o potencial de promoção do desenvolvimento regional.

Neste espeque, há uma análise descritiva de diversos modelo de cooperativismo agrícola de produtores familiares cujo expoente é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), abordando suas características de formação e funcionamento e resultados alcançados.

Por se tratar de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizar-se-á o método dedutivo.

2 A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A Reforma Agrária é uma política pública de reorganização da estrutura fundiária com o objetivo de promover e proporcionar a redistribuição das propriedades rurais improdutivas no Brasil. Em seu

e acadêmica de reconhecimento conceitual de produtores familiares, sempre se constituiu, sob modalidades e intensidades distintas, um ator social da história do Brasil. (GODOI, MARIN, MENEZES, 2009, p. 9-17).



âmago, intenciona-se desapropriar um latifúndio que não cumpre sua função social e redistribuí-lo em várias parcelas a ser destinada a uma família de camponeses para desenvolver a agricultura familiar.

A Constituição da República, embora reserve o Capítulo III com denominação específica a ela - “DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA” - não traz uma definição sobre o programa e seu significado, mas apenas uma das hipóteses de aquisição do imóvel que é a desapropriação e, implicitamente, demonstrando que a distribuição de terra visa eliminar imóveis rurais que não cumpram sua função social:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A política pública de reforma agrária apresenta diversos enfoques. Desde sua concepção, quando o aspecto primordial era o de reorganização fundiária do país, passando por seu caráter desenvolvimentista e por sua característica de promoção de assistência social. Por isto, para a compreensão do conceito e objetivo da reforma agrária é preciso conhecer a sua origem e as normas que lhe deram base para operacionalização.

Em sua gênese, a reforma agrária tinha como objetivo resolver o problema da grande concentração de terra no Brasil. Benedito Marques e Carla Marques (2017, p. 125) afirmam que o regime sesmarial empregado no processo de colonização do Brasil e o vácuo legislativo entre a extinção das sesmarias – que se deu em 1822 - e o advento de uma lei reguladora de aquisição de terras – o advento da Lei de Terras se



deu em 1950) é uma das causas que acentuaram o problema da concentração de extensas áreas nas mãos de poucos.

A Lei n. 601/50 (Lei de Terras), cujo escopo era corrigir as distorções apontadas, não solucionou o grave problema da má distribuição de terras, nem mesmo com a mudança para o regime Republicano. Somente após as recomendações da “Carta de *Punta del Este*”, de que o Brasil foi signatário, a qual se construiu em documento no Congresso realizado em 1960, no Uruguai, sob o patrocínio da “Aliança para o progresso”, além de um certo grau de conscientização ocorrida em alguns segmentos da opinião pública, provavelmente não teríamos a então norma mais importante do Brasil de regulação de política agrícola de aquisição de terras: o Estatuto da Terra. (MARQUES e MARQUES, 2017, p. 125).

Referida norma veio finalmente dar contornos essenciais para a configuração da reforma agrária no Brasil. A intenção legislativa à época era tentar corrigir mais de três séculos de regime sesmarial no Brasil. Pela primeira vez o país obteve uma legislação específica sobre a reforma agrária e seus propósitos de justiça social:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (...) Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador. (BRASIL, 1964)

A proposta do Estatuto da Terra era de fazer da reforma agrária um instrumento de política pública de reordenamento da distribuição de



terra no Brasil, aplicando-se justiça social e visando o aumento da produtividade, levando-se em conta o progresso e o bem-estar do trabalhador rural, bem como o desenvolvimento econômico do país.

Como se pode observar, a política de reforma agrária detém aspectos tanto em relação à assistência social – que é a redistribuição de terras ao agricultor familiar – como em relação ao desenvolvimento econômico regional – que é a implementação de uma comunidade para efetivar a produtividade de um então latifúndio improdutivo.

Tal questão vai ao encontro da linha proposta por Melina Girardi Fachin (2012, apud HACHEM, 2013, p. 340), que analisa o desenvolvimento que permeia a Constituição de 1988 sob um viés extrínseco e outro intrínseco. O primeiro deles, presente em passagens como o art. 3º, II e o art. 174, §1º (que aludem a desenvolvimento nacional), diz respeito ao plano estatal, relacionando-se com o crescimento da produção econômica e o equilíbrio da estruturação organizacional e financeira do Estado. O segundo, de caráter subjetivo, concerne à implementação de condições materiais de existência digna, que permitam a cada cidadão o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Isso mostra que já em 1964, quando da promulgação do Estatuto da Terra, a ideia hoje vigente na Constituição da República de 1988 de desenvolvimento regional alinhado ao atendimento de políticas de estado de bem-estar social já eram vislumbradas. Daí porque o Estatuto da Terra fora recepcionado pela atual Carta Magna.

Por isto, ao analisar a reforma agrária tanto do ponto de vista do Estatuto da terra como da Constituição Federal de 1988, vê-se que quando o Estado desapropria um grande latifúndio improdutivo e implanta um projeto de assentamento de reforma agrária, há o fomento ao desenvolvimento regional local, que é o caráter extrínseco da política



pública quando a Administração Pública fomenta a partir desses agricultores o desenvolvimento regional local.

Além disto, ao mesmo tempo se observa o caráter intrínseco da Reforma Agrária que é a política de assistência social para beneficiar camponês – agricultor familiar – em sua relação com o uso da terra e seu bem-estar social, respeitando suas características e promovendo dignidade ao pequeno agricultor.

O artigo 4º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) traz também definições importantes sobre o tema, tal qual é a de latifúndio, nas suas duas espécies, por extensão (que é aquele que excede uma área de seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural ou de seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona - art. 4º, V, “a”)⁴⁰ e por exploração (que é aquele mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural” – art. 4º, V, “b”). (ARAÚJO JUNIOR, 2002, p. 31).

Posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 e o restabelecimento da democracia no Brasil, adveio a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. A norma dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relacionados à reforma agrária previstos na Carta Magna.

Essa lei definiu a pequena e média propriedade rural com base no número de módulos que compõem a sua área (art. 4º), no intuito de, entre outras finalidades, disciplinar a hipótese de imunidade à desapropriação para fins de reforma agrária do inciso I, do art. 185 da Constituição Federal.

⁴⁰ Segundo Rafael Lima, essa espécie de latifúndio por extensão não tem efeito prático, pois não há nenhuma sanção para sua ocorrência (LIMA, 1997, p. 184).



Já o art. 6º da referida lei regulamentou o conceito de “propriedade produtiva”, definindo dois índices mínimos de produtividade, que devem ser alcançados simultaneamente. Antes, porém, dispõe a lei que a produtividade deve ser explorada economicamente e racionalmente, nos mesmos termos expostos pelo Estatuto da Terra.

Joaquim Basso (2018, p. 167) analisa a possibilidade de uma interpretação extensiva desses conceitos, o que poderia mudar significativamente a ideia de propriedade produtiva:

É cabível questionar se não se incluiria na ideia de “explorar racionalmente” a propriedade, os requisitos ambientais e sociais que outrora já se entendeu decorrer dessa expressão (consoante regulava o art. 25, III e IV, do Decreto n. 55.891/1965, ou o art. 22, III, “c”, do Decreto nº 84.685/1980, ambos já referidos). Essa compreensão mais ampla do que seja exploração racional da propriedade poderia modificar substancialmente o entendimento do art. 6º da Lei n. 8.629/93.

A exploração racional e econômica é analisada através de dois índices: a) o Grau de Utilização da Terra – GUT, que é calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel; b) o Grau de Eficiência da Terra – GEE, que aprofunda a análise do primeiro critério para verificar se a quantidade produzida (agricultura) ou número de animais criados (pecuária) é considerado eficiente dentro do grau de utilização.

Em cada um dos casos, divide-se a quantidade produzida (agricultura) ou o número de animais criados (pecuária) pelos índices mínimos estabelecidos em regulamentação infralegal (atualmente, a norma infralegal que estabelece esses critérios é a Instrução Normativa n. 11/2003 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -



INCRA). O Resultado de cada uma das atividades deverá ser somado, dividido pela área efetivamente utilizada e multiplicado por cem, devendo o produto final ser maior que 100% (cem por cento). (BASSO, 2018, p. 168).

Sintetizando, a propriedade produtiva deve alcançar os índices mínimos de GUT e GEE para ser considerada produtiva. Não sendo atingidos, a propriedade é considerada improdutiva e, portanto, descumpridora de sua função social, e então passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Além da análise do aproveitamento racional e adequado da terra, o artigo 186 da Constituição da República faz remissão à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

No entanto, as desapropriações para fins de reforma agrária no Brasil usualmente se voltam às medições de grau de aproveitamento racional e adequado da terra. As questões ambientais e trabalhistas são contornadas por outros meios jurídicos, sendo raríssimas as desapropriações por estas razões.

O INCRA tentou realizar algumas desapropriações com escopo ambiental, com fulcro no parecer conjunto CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA/Nº 011/2004⁴¹, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário (CJ/MDA), mas as questões foram levadas à Justiça questionando-se a competência do INCRA para aferir gestão ambiental.⁴²

⁴¹ Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005:000789227>. Acesso em 16 de novembro de 2019.

⁴² São exemplos desses tipos de ações as que tramitam na Vara Federal de Colatina/ES sob os nº 2007.50.05.000495-7, nº 2007.50.05.000577-9 e 2007.50.05.000493-3, dentre outras.



Com o fito de verificar a conformidade dos processos administrativos de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, conduzidos pelo INCRA, diante de notícias de irregularidades da Regional, hoje Superintendência, que abrangia o Rio Grande do Norte, o TCU instaurou processo n. 005.888./2003, cujo acórdão, especificamente sobre a obtenção de terras pelo descumprimento da função social ambiental, destacou:

42. Como se vê no art. 186 da Constituição Federal, para caracterizar que uma propriedade cumpre sua função social, deve-se demonstrar não só que o imóvel é produtivo, mas também que atende a preceitos ambientais e trabalhistas. Essa é mais uma inovação, contudo, conforme registrado no capítulo 2 deste relatório, não vem sendo efetivamente aplicada: na prática, só a fundamentação da improdutividade tem sido utilizada nos atos expropriatórios; em nenhum caso, até hoje, a má gestão ambiental foi motivo para desapropriação de um imóvel. A questão trabalhista foi arguida uma única vez, para desapropriar um fazendeiro que impingia aos empregados condições de trabalho análogas à de escravo.

1.1 A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Segundo Maria Silvia Di Pietro (2012, p. 166), a desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

No que toca à desapropriação para fins de reforma agrária, tem-se que se trata de um modelo de desapropriação sancionatório, haja vista que o descumpridor da função social da propriedade não pode sair



imune e receber indenização integral pela terra, o que caracterizaria uma premiação ao descumpridor da lei.

O tratamento da desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural se dá pela Lei Complementar nº 76/93 (BRASIL, 1993). Entre outras peculiaridades, a norma reafirmou a competência exclusiva da União para este fim – que, no caso, se dá através do INCRA, autarquia da administração indireta federal – e que o pagamento é feito em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, sendo, no entanto, as benfeitorias úteis e necessárias pagas em dinheiro.

Válido mencionar também a possibilidade de compra direta de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, nos termos do Decreto n. 433/92 (BRASIL, 1992). Entendemos que tal modalidade é de duvidosa constitucionalidade, visto que a Constituição da República define a política de reforma agrária como modelo de desapropriação de terras que não cumprem a sua função social e com pagamento através de títulos da dívida agrária resgatáveis por até 20 anos.

No caso proposto pelo mencionado decreto, a compra direta se dá em um modelo em que a Administração Pública atua como entidade privada, nos termos do art. 1º, §1º, que dispõe que “A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á ad mensuram, na forma estabelecida pela legislação civil”. Além disto, o art. 2º do decreto fala em “preferência” para áreas em manifesta tensão social com vistas a atender a função social da propriedade, quando deveria ser taxativo sobre ser somente nessa hipótese:

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade



Portanto, não havendo harmonia com a Constituição da República sobre a ideia de sanção por descumprimento da função social da propriedade, no caso, o pagamento através de títulos da dívida agrária, e não limitando a compra direta nas hipóteses de imóveis improdutivos, há notória inconstitucionalidade no Decreto n. 433/92. No entanto, a modalidade de compra e vendas de terras com base nesta norma é prática corriqueira pelo INCRA para a formação de projetos de assentamento no Brasil.

Com a imissão do INCRA na posse da área desapropriada ou comprada, é o agricultor familiar o beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária. Conforme definido no Estatuto da Terra, a escolha dos beneficiários ocorrerá por cadastramento junto a esse órgão, onde se procurará classificar, identificar e agrupar os imóveis pertencentes a um único proprietário (art. 46, §3º). Esses cadastros deverão ser atualizados a cada cinco anos (art. 46, §4º).

De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei 8.629/93 (BRASIL, 1993), o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos observada a seguinte ordem preferencial: ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; e aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o seu sustento e o de sua família.

Na ordem de preferência terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, o proprietário rural, salvo nas hipóteses acima delineadas; o que



exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal; o que se ache investido de atribuição parafiscal; e aquele que já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de Reforma Agrária.

A distribuição de terras às famílias se efetiva preferencialmente pela concessão de uso, ou, em segundo plano, pela entrega de títulos de domínio, inegociáveis por 10 anos (art. 21 do Estatuto da Terra).

A fim de atingir seu objetivo, a política de Reforma Agrária tem em seu conteúdo o escopo de atividade do Estado de fomentar a atuação de um agente particular na terra, primeiramente visando a reestruturação fundiária e, posteriormente, com seu aprofundamento, promover desenvolvimento regional sustentável, a fim de “fazer dos assentamentos espaços de produção e qualidade de vida integrados ao desenvolvimento territorial”.⁴³

Quando da concessão dos lotes de reforma agrária, hoje com critérios estabelecidos pela Lei n. 13.465/17, o beneficiário firma um contrato de concessão de uso da terra com o INCRA e recebe um microcrédito inicial de instalação para suas primeiras necessidades. Neste sentido, ao dissertar sobre as políticas de microcréditos, Bruno Bastos de Oliveira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira explicam que

[...] pode-se claramente identificar alguns objetivos decorrentes da adoção de ações voltadas ao microcrédito, tais como: (a) combate à pobreza e (b)

⁴³ O II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) foi apresentado em novembro de 2003, durante a Conferência da Terra, em Brasília. Construído num amplo diálogo social, o Plano é fruto do esforço coletivo de servidores e técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o acúmulo dos movimentos sociais e da reflexão acadêmica. O II PNRA tem como objetivo combinar qualidade e quantidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos numa ação integrada de governo e com a participação social na sua implementação.



desenvolvimento local e/ou regional. É possível analisar esses objetivos como complementares e não excludentes, ou seja, não há que se falar em atingimento de apenas um deles, mas sim de uma perfeita comunhão no que tange à concretização de seus efeitos.

Posteriormente ao crédito inicial, o agricultor instalado pleiteia junto ao INCRA a Declaração de Aptidão ao Pronaf -DAP. Referido documento é o seu passaporte para acesso às políticas públicas de fomento, dentre elas o crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; e os programas de compras públicas, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Os beneficiários ficam obrigados a cultivar a terra, por um prazo mínimo de 10 anos, sob pena de ser resolvido o contrato (art. 22 da Lei n. 8.629/93). Tal imposição ocorre a fim de que se cumpra a finalidade social da desapropriação para Reforma Agrária.

2 O AGRICULTOR FAMILIAR

A Lei n. 11.326/2006 (BRASIL, 2006) estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Ela define o conceito e requisitos para se classificar o agricultor familiar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Como se vê, a norma leva em conta o tamanho da terra, a mão-de-obra utilizada (que deve ser predominantemente a familiar), além de que o principal percentual da renda da família advenha da terra explorada e que deve ser dirigida pelo agricultor familiar ou em conjunto com sua família.

O art. 3º, §2, da Lei n. 11.326/2006, também equipara os silvicultores, aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos rurais à figura do agricultor familiar, também limitando este aspecto a requisitos quanto à renda, atividade principal e amplitude da atuação.

Portanto, o direito brasileiro positivou a definição de agricultor familiar e estabeleceu critérios fixos previstos em lei para caracterizá-lo. A noção apresentada tem como enfoque critérios objetivos como espécie de requisitos a serem cumpridos para aquisição do status.

No entanto, a compreensão do agricultor familiar vai muito além da definição legal sobre ele. É preciso uma análise multidisciplinar sob o tema que não se fixe à letra fria da lei. O aspecto antropológico e sociológico da figura do agricultor familiar, sua ligação com a terra e a formação da sua identidade enquanto classe social são alguns dos elementos que se estuda para compreender o agricultor familiar na concepção de detentor de direitos fundamentais relacionados à terra e a dignidade humana. Neste diálogo entre direito e ciências sociais, a



antropologia jurídica surge como disciplina importante para o entendimento destes conceitos.

O campesinato é o conjunto de famílias camponesas existentes em um território. As famílias camponesas existem em territórios, isto é, no contexto de relações sociais que se expressam em regra de uso (instituições) das disponibilidades naturais (biomas e ecossistemas) e culturais (capacidades difusas internalizadas nas pessoas e aparatos infraestruturais tangíveis e intangíveis) de um dado espaço geográfico politicamente delimitado. (CARVALHO e COSTA, 2016, p. 35-53).

Camponesas são aquelas famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos – suas necessidades imediatas de consumo e o encaminhamento de projetos que permitas cumprir adequadamente um ciclo de vida da família – mediante a produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que se apropriam do resultado dessa alocação. (COSTA, 2000, p. 116-130).

Ao analisar o campesinato no Brasil, país marcado por extrema desigualdade social e a figura dos grandes latifúndios como centro de poder político e econômico, evidencia-se que a figura do camponês está longe de ser um setor da economia, tendo muito mais a característica de uma classe social. Dentro do contexto de política agrícola brasileiro, o camponês se insere na sociedade de forma subordinada e em condições de vulnerabilidade.

A origem do conceito de camponês está relacionada à realidade da idade média europeia, mas a formação do campesinato brasileiro guarda especificidades. O campesinato é criado na periferia do capitalismo e à margem do latifúndio exploratório.



O conceito de camponês adquire lugar de destaque nas ciências sociais brasileiras nos anos 1950. É o momento das Ligas Camponesas, quando a grande concentração de terra e a desigualdade social passam a ser vistas pelo Estado e aparecem como fundamentos da questão agrária brasileira.

Marta Inez Medeiros Marques (2016, p. 35) afirma que na última década de XX, o conceito de agricultura familiar é proposto por alguns autores como substituto para o de camponês enquanto conceito-síntese, e é aceito sem maiores reflexões pela academia, Estado ou demais agentes da política agrícola.

No entanto, a crescente crítica ao modelo de agricultura industrial capitalista e aos seus impactos negativos sobre a diversidade cultural e ambiental do planeta, além de seu caráter de espoliação, tem dado lugar ao campesinato como identidade política. Neste cenário, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) passa a se autodefinir como movimento camponês, filiando-se à "Via Campesina", organização internacional que congrega camponeses de várias partes do mundo (MARQUES, 2016, p. 35-42).

O fim do processo de desapropriação é a demarcação do imóvel em diversas parcelas denominadas "lotes" que são destinadas ao camponês, que no Programa Nacional de Reforma Agrária é denominado o agricultor familiar.

Abramovay propõe que para se compreender o desenvolvimento do capitalismo na agricultura, há uma distinção entre a ideia do camponês e do agricultor familiar. O agricultor familiar moderno é uma profissão, enquanto que o campesinato é um modo de vida. Afirma que a existência da agricultura familiar no capitalismo, paradoxo da questão agrária, é explicada sobretudo pelas particularidades naturais da agricultura. Esta, ao operar com elementos vivos, encontra



“obstáculos intransponíveis à divisão do trabalho” que a impede de se tornar uma indústria (1992, p. 246).

Já Lamarche identifica quatro lógicas ou modelos teóricos sobre funcionamento das unidades de produção a partir de uma interação entre laços familiares e grau de independência em relação ao exterior: a) empresa, empresa familiar; agricultura familiar moderna e agricultura camponesa ou subsistência (1998, p. 67-68). E para melhor especificar as particularidades de cada modelo, os dois critérios acima se desdobram em oito, a saber: forma de relação com a terra; importância do trabalho familiar em relação ao trabalho assalariado, permanente ou temporário; estrutura familiar e o papel que os produtores lhe atribuem; relação com a representação familiar do estabelecimento; grau de intensificação do sistema de produção; aspectos financeiros; grau de intensificação de integração ao mercado; grau de dependência alimentar (1998, p. 309).

Contudo, o próprio Lamarche, quando apresenta suas considerações finais, traz um panorama diferente sobre o conceito, próximo ao que dispõe a lei de política de agricultura familiar:

O estabelecimento familiar moderno define-se como uma unidade de produção menos intensiva, financeiramente pouco comprometida e, principalmente, muito retraída em relação ao mercado; com efeito, a maior parte de suas produções é parcialmente reutilizada para as necessidades da unidade produção ou autoconsumidas pela família; nunca é totalmente comercializada. (...) Podemos admitir, no que diz respeito às variáveis consideradas, eu o estabelecimento familiar moderno funciona sensivelmente como estabelecimento do tipo camponês, com mais técnicas e mais necessidades. (1998, p. 314).

Filiamo-nos à posição de Lamarche sobre a concepção de que o agricultor familiar é uma espécie do gênero camponês. Entendemos precipitado o posicionamento de Abramovay ao estabelecer o



agricultor familiar como objeto do capitalismo, diminuindo a sua relação com a terra à mera ótica econômica e descaracterizá-lo do campesinato.

O agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desta classe. A agricultura familiar tem dinâmica e características distintas em comparação à agricultura não familiar. Nela, a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda.

Maria Nazareth Braudel Wanderley (2009, p. 15), argumenta que a noção de agricultura familiar deve ser entendida de forma genérica: *"como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo"*.

Sobre este tema da estratégia familiar como central, Maria Wanderley argumenta, de forma complementar, que:

Mais do que a diferença quanto aos níveis de renda auferida, que apenas reconstrói o perfil momentâneo dos agricultores familiares, é a diferenciação das estratégias familiares que está na origem da heterogeneidade das formas sociais concretas da agricultura familiar (2009, p. 15)

Na mesma linha de Lamarche e ao contrário do que defende Abramovay, o que Wanderley argumenta é que o agricultor familiar não é um personagem novo na sociedade contemporânea (produto da ação do Estado), desvinculado do seu passado camponês, mas, ao contrário, os agricultores familiares seriam portadores de elementos de ruptura com o seu passado camponês ao mesmo tempo em que mantêm algumas continuidades.



Assim, os agricultores familiares são portadores de uma tradição (cujos fundamentos são dados pela centralidade da família, pelas formas de produzir e pelo modo de vida, em constante adaptação às condições modernas de produção e modo de vida globalizado.

Como sobredito, a análise do agricultor familiar requer um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Antropologia e outras ciências sociais, pois esta faz a tradução do camponês através de sua ligação com a terra como modo de vida. Dentro da noção antropológica do agricultor, busca-se estabelecer uma ponte para uma fundamentação dos seus direitos com base no pluralismo jurídico e fundiário existente no Brasil.

Do ponto de vista jurídico, o direito à terra, via de regra é visto no âmbito do direito agrário, dos contratos sobre posse de terra, ou das normas de planejamento, mas raramente é associado às normas de direitos humanos. No âmbito internacional, nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra. Estritamente falando, não há um direito humano à terra perante o direito internacional.

No entanto, por trás desta fachada, o direito à terra é uma questão central de direitos humanos. Ele constitui a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, e, sem acesso à terra, muitas pessoas são colocadas em situação de grave insegurança econômica. (GILBERT, 2013).

É importante destacar que o direito à terra é atrelado ao direito à moradia, à alimentação adequada, à proteção às comunidades tradicionais, dentre outros, daí porque a concepção sobre o agricultor familiar não pode se restringir ao desenvolvimento econômico da terra, mas a todo um bloco de direitos fundamentais.

Amartya Sen (2010) contribuiu para estabelecer uma nova compreensão acerca de conceitos como miséria, pobreza, fome e bem-



estar social. Ao analisar o papel do desenvolvimento em contraposição ao entendimento que associa o desenvolvimento somente através de fatores como o crescimento do produto interno bruto, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, não que estes fatores não contribuam diretamente para a expansão das liberdades, mas não somente eles.

Sen (2010) diferencia as liberdades em liberdade constitutiva e liberdade instrumental. A primeira refere-se às liberdades substantivas, que são as capacidades elementares como ter condições de evitar privações, ter participação política e liberdade de expressão. A segunda diz respeito a liberdade que as pessoas têm de viver do modo como bem desejarem.

E é sobre esse conceito de liberdade instrumental de Amartya Sen que se extrai a ideia de que o camponês tem o direito fundamental de exercer suas liberdades dentro do seu modo de vida escolhido, ou seja, pelas lides rurícolas.

Tem-se, portanto, um “encaixe” entre o Estado e o agricultor familiar. O estado intenciona reduzir as concentrações fundiárias e promover a função da propriedade, além de evocar o desenvolvimento regional. Para tanto, usa da política de reforma agrária como meio.

Por outro lado, o agricultor familiar é o público-alvo desta política pública porque o Estado atinge dois anseios ao mesmo tempo: promove o direito à terra (e todos os derivados deste direito) e, na pessoa do beneficiário do programa de reforma agrária, garante o cumprimento da função social da propriedade pelo manejo da terra pelo rurícola e, em uma visão extrínseca, promove o desenvolvimento regional.



3 COOPERATIVISMO RURAL

A agricultura familiar nos projetos de assentamento de reforma agrária no Brasil é marcada pelo cooperativo e associativismo. A própria ideia de campesinato, conforme abordado no capítulo 2, traz a concepção de relações sociais que se expressam em regra pelo compartilhamento da infraestrutura, colaboração mútua e agrupamento de forças para maximização dos resultados. Pode-se dizer, então, que o cooperativismo é característica inerente ao agricultor familiar.

Não à toa, o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) inseriu o cooperativismo entre os instrumentos de política e desenvolvimento rural:

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

[...]

Art. 80. O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

Entretanto, o modelo imposto pelo ordenamento jurídico sofreu críticas porque foi direcionado apenas para a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA). Nesse sentido, Octávio Alvarenga (1982, p. 258) apresenta aduz que

Ao editar o “Estatuto da Terra”, em 30 de novembro de 1964, como assinalado por J. Motta Maia, houve uma imposição estatal, um rompimento com a ortodoxia do cooperativismo tradicional, referindo-se a Lei n. 4.504/64 tão somente às cooperativas integrais de reforma agrária,



compulsoriamente organizáveis em áreas consideradas prioritárias pelo Governo.

Além do Estatuto da Terra, diversas normas jurídicas dão ênfase ao cooperativismo. A Constituição da República de 1988, por exemplo, afastou a ingerência do poder público na constituição e funcionamento das cooperativas (art. 5º, XVIII), apoiou e estimulou o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º) e também inseriu o cooperativismo como modelo de política agrícola (art. 187).

Octávio Alvarenga (1982, p. 254) aponta os seguintes aspectos positivos da atual legislação sobre cooperativas: a) sistema operacional moderno; b) representação do sistema cooperativista de forma ordenada e apontando as formas de representação e participação; c) estímulo creditício nos termos em face à posição das formas de crédito privilegiadas para cooperativas.

No Brasil, o principal expoente de cooperativismo rural expoente é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que em um elevado grau de intercooperação econômica e social baseado na produção em agroecológica e sustentado num profundo complexo de cooperação e ajuda mútua, entre outras conquistas, tornou-se o maior produtor de arroz orgânico da América Latina e maior produtor de alimentos orgânicos do Brasil. (MARTINS, 2019)

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra abrange mais de 350 mil famílias assentadas, distribuídas em aproximadamente setecentos municípios brasileiros. São pelo menos 160 mil crianças e trinta mil jovens e adultos com acesso à educação garantida, cinquenta mil adultos alfabetizados, dois mil estudantes em cursos técnicos e superiores, e parceria com mais de cem cursos de graduação de universidades públicas pelo país. Sua estrutura organizada em cem cooperativas, 96 agroindústrias e 1.900 associações. (FPABRAMO, 2018)



No Mato Grosso do Sul, a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA representa um conjunto de aproximadamente 7 mil famílias assentadas em 46 projetos de assentamento, organizada em sete regionais: centro, centro-sul, cone-sul, fronteira, norte, pantaneira e vale do Ivinhema.

Com foco na produção de alimentos orgânicos, no conjunto da associação, ligada ao MST, existem diversos grupos informais e famílias que trabalham com uma grande diversidade de cadeias produtivas, em níveis diferentes de transição para um sistema de produção de base agroecológica, sendo algumas inseridas na “Rede de agroecologia da Apoms – Associação dos Produtores Orgânicos do Mato Grosso do Sul”.

A AESCA apresenta em seu estatuto objetivos como: a) aumentar a capacidade das famílias assentadas em produzir alimentos saudáveis; b) ampliar a diversidade e a escala de produção de alimentos nos assentamentos de reforma agrária; c) aumentar a quantidade de agricultores que adotam a agroecologia como estratégia de produção; d) fomentar a adoção de práticas e instrumentos de intercooperação entre os diversos elos das cadeias produtivas e entre as cadeias.

No Rio Grande do Sul, há uma cooperação em larga escala que tornou o Estado o maior produtor de arroz orgânico da América Latina. Na safra de 2016-2017, 579 (quinhentos e setenta e nove) famílias assentadas na região metropolitana de Porto Alegre e na região da fronteira oeste do Estado produziram em um espaço de 5.100 hectares o expressivo número de 487.468 (quatrocentas e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito) sacas de arroz. (MARTINS, 2019, p. 23)

O modelo apresentado pelo MST não se restringiu à produção; estendeu-se para os momentos de armazenamento e processamento, constituição de cooperativas locais e regionais para gestão e, para a comercialização, desenvolveram uma marca comercial própria – Terra



Livre – que participam das políticas públicas de compra de alimentos e já tem atuado com exportação a países latino-americanos, América do Norte, Europa e Oceania (SEM-TERRA, 2019).

O MST também construiu o Armazém do Campo, mercado específico para a comercialização de alimentos orgânicos produzidos em assentamentos oriundos de Reforma Agrária, estabelecido em São Paulo/SP e agora com uma nova filial em Recife/PE. (SEM-TERRA, 2019).

Outro modelo exitoso é a Cooperativa de Produção Agropecuária Vitória – LTDA (COPAVI), localizada no Espírito Santo. Com a criação da cooperativa, houve um aporte financeiro através de linha de crédito do Governo Federal (Procera) e hoje os cooperados construíram agrovilas com residência edificada em lote e são de propriedade da cooperativa, onde vivem com saneamento básico, água encanada, energia elétrica, inclusive com alimentação em refeitório próprio para aumentar a integração entre os cooperados. A formatação da cooperativa elevou consideravelmente a qualidade de vida dos associados. (CHIARELO, 2016, p. 81).

Além disso, a COPAVI apresenta números expressivos na produção de cana de açúcar e derivados, leite e derivados, padaria e vegetais in natura.

Referidos exemplos são modelos de cooperativismo rural que ultrapassam o projeto de assentamento rural e ganham proporções regionais e nacionais que, ao tempo em que promovem desenvolvimento regional, respeito ao meio ambiente e melhores resultado na produção e seu escoamento, guardam a identidade do agricultor familiar que promovem o uso da terra em cooperação e embasado na agroecologia.



O modelo de projeto de assentamento no país, no qual são divididos lotes para cada família, demonstram que a comunhão dos agricultores maximiza os resultados esperados.

Dentro do contexto dos camponeses brasileiros, é importante observar que o associativismo ocorre em todas as fases, a começar pelo agrupamento na luta pela terra pleiteando que o governo dê andamento ao programa de reforma agrária. A associação camponesa faz parte da identidade do agricultor familiar que hoje encontra em seus pares os meios para a aquisição da terra, cooperação para a produção, consumo e escoamento do produto desta produção.

Por isso, quase a totalidade das cooperativas de terra em projetos de assentamento de reforma agrária são ligadas ao MST. Embora seja a tradução de um movimento de pessoas "sem-terra", a continuidade deste movimento vai além da aquisição da terra, fazendo parte do cotidiano do agricultor familiar seja na produção, seja no seu modo de vida.

A proposta das cooperativas rurais é justamente viabilizar uma rede consistente de intercooperação na produção e na agregação de valores dentro das cadeias produtivas solidárias.

Um dos maiores desafios é a fortificação deste modelo e o reconhecimento dos outros setores da sociedade civil de sua importância e potencial, mormente com relação aos benefícios que o cooperativismo traz não só aos camponeses, mas a toda a população através do aprimoramento do desenvolvimento da política agrícola que é um bem comum.



4 CONCLUSÃO

Inicialmente concebida como política de reordenamento fundiário para resolver o modelo do Brasil-colônia de grande concentração de terra nas mãos de poucas pessoas, a reforma agrária brasileira foi ganhando ao longo do tempo aspectos mais abrangentes para a promoção de desenvolvimento regional e para a garantia de direitos fundamentais dos camponeses.

A distribuição de terras deixou de ser o único aspecto e passou-se a levar em conta o grau de utilidade e aproveitamento da terra, de forma que o proprietário que descumprisse a função social da propriedade teria sua terra desapropriada para fins de reforma agrária e distribuída em lotes para agricultores familiares.

Embora a Constituição da República leve em conta o aspecto ambiental e trabalhista como requisitos para o cumprimento da função social da propriedade sob a ótica da reforma agrária, via de regra o que prevalece é a aferição dos graus de utilidade e eficiência da terra, deixando-se de lado os outros aspectos.

Principal beneficiário da reforma agrária, o agricultor familiar é o indivíduo cujo meio de vida é a terra para moradia, plantio e subsistência. Numa perspectiva de liberdade instrumental trazida por Amartya Sen, a reforma agrária se apresenta como meio para garantia do direito ao camponês de viver dentro de seu conceito de autorrealização.

Um forte aspecto do agricultor familiar brasileiro assentado em projeto de reforma agrária é o cooperativismo. Dentro da ideia de campesinato – gênero do qual o agricultor familiar faz parte – existe a concepção de relações sociais que se expressam em regra pelo compartilhamento da infraestrutura, colaboração mútua e agrupamento de forças para maximização dos resultados.



Resultado disto é que o Brasil possui um grande movimento cooperativista de beneficiários e pretensos beneficiários da reforma agrária que é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), do qual há centenas de cooperativas filiadas que atuam em favor do agricultor familiar desde à luta pelo acesso à terra, passando pela produção, consumo, comércio, ensino e aprendizado, atividades comunitárias típicas, etc, sendo um rede de agregação de valores do campesinato dentro das cadeias produtivas solidárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, FUNDAÇÃO PERSEU. **MST é o maior produtor de orgânicos do país.** Disponível em: < <https://fpabramo.org.br/2018/11/07/mst-e-o-maior-produtor-de-organicos-do-pais/>> Acesso em: 30 de maio de 2019.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão.** São Paulo: Hictec/Anpocs, ed. da Unicamp, 1992.

ALVARENGA, Octávio Melo. **Curso de direito agrário: contratos agrários.** Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

ARAÚJO JÚNIOR, Vicente Gonçalves de. **Direito Agrário; doutrina, jurisprudências e modelos.** Belo Horizonte: Inédita, 2002.

BASSO, Joaquim. **Propriedade rural produtiva: contexto, atualidade e perspectivas sob a ótica jurídica.** Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

_____. **Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0433.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.



_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

_____. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

_____. **Lei complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002

CHIARELLO, Carlos Luis; EID, Farid. **Questão agrária e cooperação agroecológica.** Mazin, Ângelo Diogo; NOVAES, Henrique; PIRES João Henrique; LOPES, Joice Aparecida (org.). São Paulo: Ed. Outras Expressões, 2016.

COSTA, Francisco de Assis. **A formação agropecuária da Amazônia: os desafios do desenvolvimento sustentável.** Belém: Núcleo de altos estudos amazônicos – Universidade Federal do Pará, 2000.

_____, CARVALHO, Horácio Martins de. **A questão agrária no Brasil: interpretações sobre o camponês e o Campesinato: Campesinato.** STEDILE, João Pedro (org.) 1ª Edição, São Paulo, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível resignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.** In: Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares (Coords.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.



GILBERT, Jérémie. **Direito à Terra como Direito Humano: Argumentos em prol de um Direito Específico à Terra. Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo: Ed. Conectas, 2013.

GODOI, Emilia Pietrafesa; MARIN, Rosa Acevedo. MENEZES, Marilda Aparecida de. **Diversidade do campesinato: expressões e categorias.** São Paulo: Editora Unesp, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013.

LAMARCHE, Hugues (coord.) **A Agricultura familiar: uma realidade multiforme.** Campinas: Editora da Unicamp. 1995.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário.** 2ª Edição. Rio De Janeiro: Renovar, 1997.

MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro.** 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Inez Medeiros Marques. **A questão agrária no Brasil: interpretações sobre o camponês e o Campesinato: A atualidade do uso do conceito de camponês.** In: STEDILE, João Pedro (org.) 1ª Edição, São Paulo, 2016.

MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A produção ecológica de arroz e a reforma agrária popular.** 1ª Ed. São Paulo, Expressão popular, 2019.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias. **Políticas de microcrédito produtivo e a busca pelo desenvolvimento nacional.** *Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, p. 20-32, 2019.

SEM-TERRA, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS. **Conheça a maior produção de arroz orgânico da América Latina, do MST.** Disponível em: <https://mst.org.br/2019/03/14/conheca-a-maior-producao-de-arroz-organico-da-america-latina-do-mst/>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

_____, **Armazém do campo: produtos da Reforma Agrária diariamente no centro do Recife.** Disponível em: <https://mst.org.br/2019/05/28/armazem-do-campo-produtos-da->

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024



[reforma-agraria-diariamente-no-centro-do-recife/](#). Acesso em: 16 de novembro de 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WANDERLEY, Maria N. B. **O mundo rural como espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2009.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024

